

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 11020/000.524/91-90
Sessão de : 23 de marco de 1994 ACORDAO Nr. 103-14.696
Recurso nr: 74.461 - IRPF - EXS: DE 1987 a 1989
Recorrente : RENATO JOSE GABANA
Recorrida : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

ACAS

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo Matriz do qual decorre.

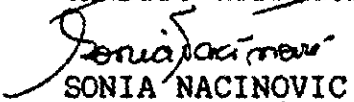
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO JOSE GABANA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de marco de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 08 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



Processo nr. 11020/000.524/91-90

Recurso nr: 74.461

Acórdão nr: 103-14.696

Recorrente : RENATO JOSE GABANA

R E L A T O R I O

Este processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra firma REUNA CAR VEICULOS LTDA inscrita no CGC sob o nr. 90.134.024.001-26, onde houve tributação com base no Lucro Arbitrado, em função das infrações detectadas no curso normal de revisão interna.

O Contribuinte foi, por diversas vezes, intimado a apresentar Declaração de Rendimentos de 5 exercícios que não haviam sido entregues em tempo hábil (exercícios de 1985 a 1989, anos bases de 1984 a 1988), tendo sido solicitado que justificasse, por escrito o motivo pelo qual não ter apresentado a declaração em tempo hábil, além de que ali juntasse, também, cópia de recibos particulares de compra e venda, notas fiscais que comprovassem a alienação de veículos, assim como a aquisição, onde constassem a data e o valor das operações, apresentação de cópia de escrituras de aquisição, contratos particulares de promessa de compra e venda e registro Imobiliário de todos os bens possuídos, inclusive veículos possuídos e existentes até aquela data, em nome próprio e de seus dependentes, apresentação de documentos fornecidos por instituições financeiras, onde possuísse contas bancárias, com os saldos existentes no final dos anos de 1985 a 1989, valores possuídos em Cadernetas de Poupanças, aplicações financeiras, documentação que comprovassem as ações ou quotas ou outras formas de participações em seu nome próprio e de seus dependentes, tendo sido informada a Contribuinte que, não atendendo a intimação nos prazos próprios, sujeitar-se-ia às penalidades estabelecidas nos artigos 652 e 678 do RIR/80.

Não tendo se pronunciado no prazo fixado nem apresentado quaisquer documentos, foi constituído um crédito tributário e ins

Processo nr. 11020/000.524/91-90

Acórdão nr: 103-14.696

taurado o processo 11020/0001.156/89-19 em 11 de agosto de 1989, que, recebido pelo contribuinte, foi totalmente impugnado, tempestivamente.

O Sr. Delegado da Receita Federal no processo mencionado, determinou nova intimação a ser endereçada ao Contribuinte datada DE 02.10.90 para apresentar as declarações e dos documentos. Visando obter maiores informações a Receita enviou ofícios aos cartórios de Registro de Imóveis, Departamento de Trânsito, e Instituições financeiras para que todas as operações em nome do Contribuinte fossem informados. Em consequência, após o exame da documentação fornecida por tais instituições, foi feito levantamento pelos extratos bancários do Contribuinte, que, então foram confrontados com demonstrativos apresentados.

Nova intimação foi expedida em vista de novamente não ter comparecido o Contribuinte, que finalmente compareceu, com seu advogado, sendo lavrado Termo de Esclarecimento, no qual ele dizia que os valores depositados não representavam o total de seus rendimentos, e que em média percebia sobre a revenda que faz dos automóveis, a margem de 3% da empresa, não podendo precisar quanto obtinha em períodos anteriores. Não tendo, assim, obtido alguma resposta positiva foi avaliado a evolução de seu patrimônio, apurando-se um aumento que, caso aplicado o percentual de 3%, não cobriria tal acréscimo. Assim, arbitrou-se os rendimentos no percentual de 100% sobre os valores depositados na conta corrente do Contribuinte o que representaria - diz o fiscal - a receita bruta a ser atribuída à empresa REUNA CAR VEICULOS. Como esta apresentava declarações como micro empresa, o valor achado mediante este arbitramento ultrapassou o limite de isenção previsto, anualmente, para as empresas que usufruem a isenção de tributos federais. Como a empresa não apresentou livros e contabilidade, isto é condição necessária para ter o direito a tributação com base no lucro

Processo nr. 11020/000.524/91-90

Acórdão nr: 103-14.696

real, a tributação foi realizada de ofício, na empresa, arbitrando-se o lucro com fulcro no artigo 300 inciso I do RIR/80, sendo que nos anos bases de 1986 e 1987, o arbitramento foi só aplicado sobre a receita excedente ao limite da isenção, conforme dispõe a Lei 7.256.

Foi expedido um auto de infração, em consequência, do lucro considerado automaticamente distribuído nos anos base de 1986, 1987 e 1988, que constitui a base deste processo (Auto de Infração de folhas 11 a 16).

Notificada, a Contribuinte impugnou a exigência tempestivamente, conjuntamente com a impugnação da empresa, dizendo que o auto está embasado em extratos bancários o que, diz, é ilícito, dizendo que os impugnantes lidam com valores que não lhes pertencem: repassem e intermediam a compra e venda dos veículos, e até fazer o acerto com o proprietário, depositam tais valores em suas contas bancárias. Alega ainda que o que o Contribuinte possui e foi levantado, foi proveniente de heranças.

A informação fiscal é pela total manutenção do auto, propondo que se decida este processo conforme o processo Matriz, do qual decorre, protocolado sob o nr. 11020/000.545/91-60, cujo recurso recebeu, neste Conselho o nr. 103.926.

A decisão de folhas 38 a 40, mantém o crédito integral, intimando a Contribuinte a pagá-lo ou, no mesmo prazo, recorrer ao 1o. Conselho de Contribuintes.

Notificado desta decisão em 26 de junho de 1992, conforme o AR anexado às folhas 42, em 27 de julho de 1992, a Contribuinte interpôs, contra ela, o Recurso de folhas 44 a 46, conjuntamente com o Recurso do processo Matriz, requerendo a insubsistência do Auto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nr. 11020/000.524/91-90

Acórdão nr: 103-14.696

de Infração por ter sido baseado apenas em extrato bancários.

E o relatório.

Sônia Jacinovi



Processo nr. 11020/000.524/91-90

Acórdão nr: 103-14.696

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

Trata-se de processo de reflexo. O processo Matriz foi apreciado por esta Câmara na sessão de 22.02.1994 tendo sido dado provimento por unanimidade de votos, conforme o Acórdão nr. 103-14.573.

Igual sorte tem este recurso, por ser reflexo daquele.

Assim sendo, tendo em vista tudo quanto acima está relatado e do que do processo consta, acolho o Recurso por ser tempestivo e no mérito.

Dou-lhe PROVIMENTO.

Brasília-DF., em 23 de março de 1994


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

